



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2065332-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante RESTAURANTE NAOMI & KENZO LTDA., é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.573

Comarca: Barueri – 5ª Vara Cível

Embargante: Restaurante Naomi & Kenzo Ltda

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de vícios. Inexistência. Caráter infringente do recurso. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Alega-se contradição e obscuridade no acórdão, especialmente quanto à aplicação da Taxa Selic e IPCA na correção de dívidas civis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição ou obscuridade no acórdão, especialmente em relação à aplicação da Taxa Selic conforme decisão do STJ e Lei nº 14.905/2024.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão esclareceu que a Taxa Selic foi confirmada pela Lei nº 14.905/2024, mas sua aplicação retroativa é descabida, devendo ser respeitado o princípio do "tempus regit actum".

4. As taxas fixadas para correção monetária não podem ser alteradas na fase de cumprimento de sentença, respeitando a coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar decisão sem vícios de contradição, obscuridade ou omissão. 2. A aplicação retroativa da Lei nº 14.905/2024 é vedada.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 14.905/2024; Código Civil, art. 406; CPC/2015, art. 1.022, 1.026.

Jurisprudência Citada:

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05; STJ, Resp. 15.450-SP, j. 1º/4/96.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 283/290 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante.

Alegando vícios no v. acórdão, aponta a recorrente a existência de contradição e obscuridade.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

Sustenta a embargante a existência de contradição e obscuridade, vez que o v. Acórdão não observou a decisão do C. STJ que considerou a Taxa Selic como taxa básica de juros da economia e índice aplicável na correção das dívidas civis, devendo ser afastada a memória de cálculo utilizada pelo embargado que utilizou o IPCA e 1% de juros ao mês.

Entretanto, não há como amparar seus argumentos.

O v. Aresto bem ponderou que o entendimento do C. STJ quanto à Taxa Selic foi confirmado pela Lei nº 14.905/2024 que alterou o Código Civil e substituiu o modelo de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic (fls. 287/288):

"A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a Taxa Selic como índice a ser utilizado para a correção de dívidas civis e indenizações. A decisão foi confirmada após a publicação da Lei nº 14.905/2024, que altera o Código Civil e substituiu o modelo de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic. O artigo 5º da Lei nº 14.905/2024 dispõe o seguinte: "Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

O v. Aresto, ainda, bem explanou acerca da impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 14.905/2024 (fls. 288):

“Nesse contexto, torna-se impossível sua aplicação retroativa, nos termos do disposto nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A Lei nº 14.905/2024 foi publicada em 28 de junho de 2024. A r. Sentença condenatória transitou em julgado em 26/10/2023 (fls. 1312 – autos de conhecimento). Logo, as taxas Selic e IPCA não são aplicáveis ao presente caso, pois o trânsito em julgado se deu anteriormente à vigência da lei supra mencionada e não pode haver retroatividade.”

Também restou explícito no v. Acórdão que as taxas fixadas para a composição da correção monetária não podem ser alteradas na fase de cumprimento de sentença, bem como a forma que os índices devem ser aplicados na hipótese (fls. 289/290):

“Ademais, as taxas fixadas para composição da correção monetária não podem ser alteradas na fase de cumprimento de sentença, o que caracterizaria ofensa à coisa julgada. Dessa forma, os cálculos devem considerar os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de 1% ao mês, até 28/08/2024 (art. 5º, II da Lei nº 14.905/2024), aplicando-se o disposto no art. 406 do CC somente a partir da referida data. A planilha de cálculo de fls. 101 (originais) foi apresentada com atualização do débito até 28/06/2024 (antes da alteração legislativa) e utilizando a correção monetária, em conformidade com a sentença condenatória (Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% a.m.) e em consonância com a legislação aplicada à época, não havendo qualquer outro apontamento pela agravante de equívoco no memorial de cálculo. Em suma, na hipótese, incide o princípio do “tempus regit actum”, o qual estabelece que os atos devem ser regidos pela lei vigente ao tempo em que foram praticados, o que significa que as disposições da Lei nº 14.905/2024 só se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência (29/08/2024), sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.”

Assim, ficam ratificadas as razões de decidir.

Insta esclarecer que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre os fatos e fundamentar sua decisão de acordo com o direito que julgar pertinente para a solução do conflito, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita dos entendimentos divergentes.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios,

o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742). Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável in actu oculi. Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado. Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo desprovida a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073- SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, bate-se a embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lo.

Nada a declarar-se portanto.

Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator